

PERGUNTAS FREQUENTES

Perguntas frequentes relacionadas com a aplicação do Decreto-Lei n.º 120/2023, de 22 de dezembro, que aprova a carreira especial de técnico auxiliar de saúde e a carreira de técnico auxiliar de saúde das entidades públicas empresariais e das entidades em regime de parcerias público-privadas, integradas no Serviço Nacional de Saúde

Na sequência da publicação e entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 120/2023, de 22 de dezembro, divulgam-se, para os devidos efeitos, as seguintes Perguntas/ Respostas, considerando-se desta forma esclarecidos os pedidos que, no respetivo âmbito, têm vindo a ser efetuados junto destes serviços.

Pergunta 1: Quando entra em vigor o Decreto-Lei n.º 120/2023, de 22 de dezembro?

Resposta: Não existindo norma que determine a data da entrada em vigor aplica-se o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, na sua redação atual, que determina que na falta de fixação do dia os atos legislativos entram em vigor no quinto dia após a sua publicação, ou seja, no caso concreto, no dia 27 de dezembro de 2023.

Apesar do que antecede, nos termos do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 120/2023, de 22 de dezembro, o presente Decreto-Lei apenas produz efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2024.

Pergunta 2: Como deve ser feita a contagem dos prazos referidos no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 120/2023, de 22 de dezembro?

Resposta: De acordo com o disposto no artigo 87.º do Código do Procedimento Administrativo, na sua redação atual, os prazos inferiores a seis meses contam-se em dias úteis, suspendendo-se nos sábados, domingos e feriados. Assim, considerando que o Decreto-Lei n.º 120/2023, de 22 de dezembro, produz efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2024, as listas nominativas de transição para a carreira especial de técnico auxiliar de saúde têm de ser elaboradas até ao dia 15 de janeiro de 2024.

Pergunta 3: Qual o objeto do Decreto-Lei n.º 120/2023, de 22 de dezembro?

Resposta: Aprova a criação das carreiras:

- i. Especial de técnico auxiliar de saúde, aplicável aos trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas;
- ii. De técnico auxiliar de saúde das entidades públicas empresariais (EPE) e das entidades em regime de parcerias público-privadas, integradas no Serviço Nacional (SNS), aplicável aos trabalhadores com contrato de trabalho nos termos do Código do Trabalho.

Pergunta 4: Onde consta o regime das duas carreiras?

Resposta: O regime consta:

- i. Do Anexo I do Decreto-Lei n.º 120/2023, de 22 de dezembro, quanto à carreira especial de técnico auxiliar de saúde.
O referido Anexo, por sua vez, dispõe de três anexos (Anexo I – Conteúdo funcional da categoria de técnico auxiliar de saúde; Anexo II – Conteúdo funcional da categoria de técnico auxiliar de saúde principal; Anexo III – Tabela remuneratória);
- ii. Do Anexo II do Decreto-Lei n.º 120/2023, de dezembro, no que respeita à carreira de técnico auxiliar de saúde das entidades públicas empresariais (EPE) e das entidades em regime de parcerias público-privadas, integradas no Serviço Nacional (SNS).
Este Anexo tem dois Anexos (Anexo I – Conteúdo funcional da categoria de técnico auxiliar de saúde; Anexo II – Conteúdo funcional da categoria de técnico auxiliar de saúde principal).

Pergunta 5: Quais são os requisitos para transitar para a carreira especial de técnico auxiliar de saúde?

Resposta: Transitam para a carreira especial de técnico auxiliar de saúde os trabalhadores que, cumulativamente, reúnam os seguintes requisitos:

- i. Estejam integrados, à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 120/2023, de 22 de dezembro, na carreira geral de assistente operacional, e

- ii. Exerçam funções na área da prestação de cuidados de saúde.

Pergunta 6: O que se entende por funções “na área da prestação de cuidados de saúde”?

Resposta: De acordo com a parte preambular do Decreto-Lei n.º 120/2023, de 22 de dezembro, entendem-se como tal as funções que aproximam “os correspondentes trabalhadores dos diversos doentes, e que, os distingue dos demais assistentes operacionais” a saber: “atividades e tarefas realizadas por estes profissionais, que apoiam também outros profissionais de saúde na prestação de cuidados ao utente, nomeadamente no que respeita à sua higiene e alimentação e na preparação para intervenções cirúrgicas”.

O foco está no apoio direto à prestação de cuidados de saúde não descurando que “estes profissionais fazem parte integrante das várias equipas multidisciplinares que são constituídas em diversos contextos dos serviços e estabelecimentos de saúde, designadamente nos serviços de internamento, blocos operatórios, serviços de radiologia, laboratórios, farmácias, serviços de esterilização, etc, assumindo um papel indispensável para o resultado final dos atos em saúde ali desenvolvidos.”.

Pergunta 7: Como se processa a transição para as categorias da carreira especial de Técnico Auxiliar de Saúde?

Resposta: Opera nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 120/2023, de 22 de dezembro.

Assim:

| Transição para a carreira especial de Técnico Auxiliar de Saúde | |
|---|----------------------------|
| Assistente Operacional | Técnico Auxiliar de Saúde |
| Encarregado Operacional | Técnico Auxiliar Principal |
| Encarregado Geral Operacional | Técnico Auxiliar Principal |

Pergunta 8: Como se efetua a transição para a carreira especial de Técnico Auxiliar de Saúde?

Resposta: Por lista nominativa, no prazo de 10 dias úteis, a contar da data de produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 120/2023, de 22 de dezembro, ou seja, a partir do dia 1 de janeiro de 2024.

Nos termos do n.º 3 do artigo 109.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, da lista nominativa consta *“relativamente a cada trabalhador do órgão ou serviço, entre outros elementos, a referência à modalidade de constituição da sua relação jurídica de emprego público, às situações de mobilidade geral do, ou no, órgão ou serviço e (...) carreira, categoria, (...) atividade que cumpre ou executa, posição remuneratória e nível remuneratório.”*

A lista nominativa é notificada a cada um dos trabalhadores e tornada pública por afixação no órgão ou serviço e inserção na respetiva página eletrónica (cfr. n.º 1 daquele artigo 109.º)

Pergunta 9: Como são reposicionados os atuais trabalhadores integrados na carreira de assistente operacional na transição para a carreira especial de Técnico Auxiliar de Saúde?

Resposta: Nos termos seguintes (I, II, III):

I

A regra geral é a de que os trabalhadores que transitem para a nova carreira são reposicionados na posição remuneratória correspondente ao nível remuneratório imediatamente seguinte ao nível remuneratório que detêm antes da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 120/2023, de 22 de dezembro.

Exemplos:

| Assistente Operacional 28/12/2023 | | | Técnico Auxiliar de Saúde 01/01/2024 | | |
|--------------------------------------|-----------------------|------------------|---|-----------------------|------------------|
| Nível remuneratório | Posição remuneratória | Remuneração-base | Nível remuneratório | Posição remuneratória | Remuneração-base |
| NR | PR | RB | NR | PR | RB |
| 6 | 2. ^a | € 817,22 | 7 | 2. ^a | € 922,47 |

Encarregado Operacional

Técnico Auxiliar de Saúde Principal

Administração Central do Sistema de Saúde, I.P.

| 28/12/2023 | | | 01/01/2024 | | |
|---------------------|-----------------------|------------------|---------------------|-----------------------|------------------|
| Nível remuneratório | Posição remuneratória | Remuneração-base | Nível remuneratório | Posição remuneratória | Remuneração-base |
| NR | PR | RB | NR | PR | RB |
| 8 | 1. ^a | € 908,77 | 13 | 1. ^a | € 1.228,61 |

II

Todavia, nas situações em que o trabalhador tenha direito a beneficiar, em 2024, do regime especial de aceleração do desenvolvimento de carreiras dos trabalhadores com vínculo de emprego público, previsto no Decreto-Lei n.º 75/2023, de 29 de agosto, aquela regra só deve aplicar-se após a alteração do posicionamento remuneratório (*posição remuneratória seguinte*) daí resultante.

Exemplo:

| Assistente Operacional 28/12/2023 | | | Assistente Operacional 01/01/2024 | | | Técnico Auxiliar de Saúde 01/01/2024 | | |
|--------------------------------------|-----------------|----------|--------------------------------------|-----------------|----------|---|-----------------|----------|
| NR | PR | RB | NR | PR | RB | NR | PR | RB |
| 6 | 2. ^a | € 817,22 | 7 | 3. ^a | € 922,47 | 8 | 3. ^a | € 961,40 |

| Encarregado Operacional 28/12/2023 | | | Assistente Operacional 01/01/2024 | | | Técnico Auxiliar de Saúde Principal 01/01/2024 | | |
|---------------------------------------|-----------------|----------|--------------------------------------|-----------------|------------|---|-----------------|------------|
| NR | PR | RB | NR | PR | RB | NR | PR | RB |
| 8 | 1. ^a | € 908,77 | 9 | 2. ^a | € 1.017,55 | 13 | 1. ^a | € 1.228,61 |

III

E, ainda, a transição para a carreira especial de técnico auxiliar de saúde não prejudica a alteração do posicionamento remuneratório (*alteração de posição remuneratória*) como assistente operacional, prevista no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro.

Administração Central do Sistema de Saúde, I.P.

Exemplo:

| Assistente Operacional 28/12/2023 | | | Assistente Operacional Aplicação art 11.º DL 84-F/2022 01/01/2024 | | | Técnico Auxiliar de Saúde 01/01/2024 | | |
|--------------------------------------|-----------------|----------|---|-----------------|----------|---|-----------------|----------|
| NR | PR | RB | NR | PR | RB | NR | PR | RB |
| 6 | 2. ^a | € 817,22 | 7 | 3. ^a | € 922,47 | 8 | 3. ^a | € 961,40 |

| Assistente Operacional 28/12/2023 | | | TAS 01/01/2024 | | | TAS Aplicação art 11.º DL 84-F/2022 01/01/2024 | | |
|--------------------------------------|-----------------|----------|-------------------|-----------------|----------|--|-----------------|----------|
| NR | PR | RB | NR | PR | RB | NR | PR | RB |
| 6 | 2. ^a | € 817,22 | 7 | 2. ^a | € 922,47 | 8 | 3. ^a | € 961,40 |

Pergunta 10: Os pontos e menções qualitativas obtidos no processo de avaliação do desempenho na carreira de assistente operacional relevam na carreira especial de técnico auxiliar de saúde?

Resposta: Da conjugação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 120/2023, de 22 de dezembro, só relevam os pontos e menções qualitativas quanto aos trabalhadores da carreira de assistente operacional que reúnem os requisitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 75/2023, de 29 de agosto, à exceção, em 2024, de seis ou mais pontos.

Ou seja, e como exemplo, um assistente operacional que tenha pontos acumulados e detenha 18 ou mais anos de exercício de funções integrados em carreira ou carreiras, abrangendo os períodos compreendidos entre (a) 30 de agosto de 2005 e 31 de dezembro de 2007 e (b) 1 de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2017, mas que não tenha seis ou mais pontos em 2024, alterará a sua posição remuneratória na categoria de técnico auxiliar de saúde quando perfizer seis ou mais pontos. Todavia, como só necessita de 6 pontos, perderá os restantes, caso os tenha.

Pergunta 11: No recrutamento para a categoria de técnico auxiliar principal o tempo de serviço como assistente operacional pode ser relevado?

Administração Central do Sistema de Saúde, I.P.

Resposta: Sim. Como decorre do n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 120/2023, de 22 de dezembro, o tempo de serviço prestado como assistente operacional releva para efeitos de promoção à categoria superior da carreira especial de técnico auxiliar de saúde, ou seja, à categoria de técnico auxiliar principal.

Pergunta 12: O que sucede relativamente aos procedimentos concursais abertos para as categorias da carreira de Assistente Operacional para o desempenho de funções na área da prestação de cuidados de saúde?

Resposta: Os concursos que se encontrem abertos à data da entrada em vigor do diploma mantêm-se válidos, sendo os candidatos recrutados integrados na carreira e categoria para que transitaram os atuais titulares das categorias a que se candidataram (assistente operacional para técnico auxiliar de saúde; encarregado operacional e encarregado geral operacional para técnico auxiliar de saúde principal), sendo posicionados nas posições remuneratórias da carreira especial de técnico auxiliar de saúde que correspondam ao montante pecuniário idêntico à remuneração base correspondente à categoria posta a concurso (cfr. artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 120/2023, de 22 de dezembro).

Pergunta 13: Os candidatos recrutados e integrados nas carreiras de técnico auxiliar de saúde na sequência da conclusão dos concursos abertos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 120/2023, de 22 de dezembro, têm de realizar o curso de formação específico?

Resposta: Sim, uma vez que nos termos dos n.ºs 1 e 2 dos artigos 4.º dos Anexo I e II ao Decreto-Lei n.º 120/2023, de 22 de dezembro, o curso em causa é realizado durante o período experimental. Todavia, assim não será se os candidatos forem detentores da qualificação de técnico auxiliar de saúde, *“integrado no catálogo nacional de qualificações e promovida por entidade da rede do Sistema Nacional de Qualificações, quer através de formação, quer através de processos de reconhecimento, validação e certificação de competências.”* (cfr. n.º 5 daqueles artigos 4.º).

Pergunta 14: O que ocorre com os períodos experimentais que se encontrem a decorrer à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 120/2023, de 22 de dezembro?

Resposta: Mantêm-se e os trabalhadores que os concluíam com sucesso transitam para a carreira especial de técnico auxiliar de saúde nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 120/2023, de 22 de dezembro.

Pergunta 15: Na situação referida na pergunta anterior, os trabalhadores estão dispensados da realização do curso de formação específica?

Resposta: Uma vez que o n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 120/2023, de 22 de dezembro, consagra a manutenção do período experimental que se encontra em curso, o qual não previa a realização do curso de formação específico, deve o mesmo manter-se nos seus exatos termos.

Pergunta 16: Como se opera a transição dos trabalhadores com contrato de trabalho sem termo integrados na categoria de assistente operacional para a nova estrutura da carreira conforme artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 120/2023, de 22 de dezembro?

Resposta: As regras de transição estabelecidas no Capítulo II do Decreto-Lei n.º 120/2023, de 22 de dezembro, relativas aos técnicos auxiliares de saúde com contrato de trabalho em funções públicas, aplicam-se com as necessárias adaptações à transição dos assistentes operacionais que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, exerçam funções na área da prestação de cuidados de saúde, em regime de contrato de trabalho celebrado com entidades públicas empresariais, integradas no Serviço Nacional de Saúde.

Pergunta 17: O Decreto-Lei n.º 120/2023, de 22 de dezembro, aplica-se aos assistentes operacionais que exerçam funções nas unidades funcionais dos ACES?

Resposta: Uma vez que os trabalhadores integrados na carreira geral de assistente operacional em exercício de funções nos ACES ou nos Centros de Saúde ainda não transferidos para os Municípios, no âmbito da transferência de competências aprovada pelo Decreto-Lei n.º 23/2019, de 30 de janeiro, sê-lo-ão à medida em que a transferência se conclua (vide Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro), devem os mesmos manter-se na mesma carreira/categoria porque

o presente regime aplica-se exclusivamente aos trabalhadores integrados na carreira especial de técnico auxiliar de saúde dos serviços e estabelecimentos de saúde integrados no Serviço Nacional de Saúde (SNS), com vínculo de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas.

Administração Central do Sistema de Saúde, I.P.